

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:494

Tornando-se necessário definir o que deva entender-se por material de guerra para efeitos do artigo 127.º da tarifa geral de caminhos de ferro, aprovada por decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926;

Considerando não ser fácil, pela enormidade do seu número, detalhar, peça por peça, quais os artigos que constituem material de guerra para aqueles efeitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São classificados como artigos de material de guerra para efeitos do artigo 127.º da tarifa geral de caminhos de ferro, aprovada por decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, os artigos de material de mobilização do exército que possam incluir-se nos grupos do mesmo material a seguir relacionados:

1.º Armas portáteis, de fogo e brancas, metralhadoras, bocas de fogo, máquinas de guerra, seus componentes, acessórios e artigos de reserva. Artigos para serviço do armamento e instrumentos e artigos para a sua verificação.

2.º Munições, artificios, explosivos, pólvoras e material de destruição, seus acessórios e artigos para o seu fabrico. Instrumentos e artigos para verificação e sua análise.

3.º Aparelhos para experiências balísticas e seus acessórios.

4.º Equipamentos para homem, acessórios e esporas. Artigos para uniformes. Fardamento e calçado.

5.º Ferramenta para infantaria, ferramenta para sapadores de infantaria, cavalaria e engenharia e seus acessórios. Ferramentas regimentais.

6.º Ferramentas de sapadores mineiros. Material de sapadores mineiros e de mineiro e respectivos utensílios.

7.º Ferramentas e utensílios para artifices dos diversos officios. Máquinas-ferramentas. Máquinas e acessórios de máquinas.

8.º Viaturas automóveis ou hipomóveis dos trens de combate, dos parques e trens regimentais e seus componentes. Ferramentas, acessórios e artigos sobressalentes para as mesmas.

9.º Viaturas automóveis ou hipomóveis e seus componentes e artigos de material sanitário, veterinário, siderotécnico, de subsistências. Acessórios e artigos sobressalentes para as mesmas viaturas.

10.º Material de navegação.

11.º Artigos sanitários para aplicação, utensílios, agentes terapêuticos, filtros, pensos.

12.º Material de toda a espécie com operações iniciais ou sem tais operações, porém destinado ao fabrico o conserto das diversas espécies de material para o exército, artigos para aplicar na manufactura e fabrico ou composição do material.

13.º Arreios e acessórios para os mesmos.

14.º Equipamentos para solípedes.

15.º Instrumentos bélicos e músicos, artigos para a sua manufactura.

16.º Bandeiras, estandartes, distintivos, faróis, lanternas e acessórios respectivos.

17.º Motocicletas, moto-carros, bicicletas, tricicletas, seus componentes e acessórios.

18.º Cofres para arquivo de companhia, batalhão ou regimento. Malas, bôlsas, estojos, cêstos, caixas e quaisquer involucros para condução e protecção do material de qualquer espécie e utensílios para todos os serviços.

19.º Material de bivaque e respectivos artigos de consumo.

20.º Oficinas, estojos e bôlsas para artifices, oficinas regimentais e siderotécnicas e artigos para aplicar.

21.º Material de acampamento e de hospitalização.

22.º Material de aviação, aerostação, acessórios respectivos, fatos e equipamentos de voo.

23.º Material de laboratórios, oficina electrotécnica e fotográfico.

24.º Material de arquivos.

25.º Combustíveis, lubrificantes, massas e artigos para conservação do material.

26.º Material de telegrafia por fios, radiotelegráfico, telegrafia óptica, telefónico, radiotelefónico, acessórios respectivos, utensílios e material de consumo e outros artigos para serviço do material citado.

27.º Material de caminhos de ferro e de pontes militares e utensílios respectivos e material respectivo de consumo.

28.º Material para avaliação de distâncias e orientação, instrumentos topográficos e artigos para desenhos.

29.º Material foto-eléctrico, projectores, artigos para iluminação e sinalização óptica.

30.º Material de pombeis militares.

31.º Material para instrução de esgrima, tiro, equitação, gymnástica, sapadores de caminhos de ferro, pontoneiros, campanha. Material de picaria. Munições para instrução.

32.º Material para manobras de força, para embarque de artilharia, gado e diverso material.

33.º Material de torpedos e minas militares de navegação para serviço do torpedos.

34.º Material para serviço e construção de fortificações. Material para plataformas.

35.º Material para a oficina pirotécnica.

36.º Material e utensílios para arquivos e secretarias e outras dependências dos quartéis.

37.º Material fotográfico e fototípico, redução e projecção de despachos.

38.º Instrumentos ópticos.

39.º Aparelhos para regulação e preparação do tiro de artilharia e de infantaria.

40.º Material para postos meteorológicos.

41.º Aparelhos para mensurações antropométricas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João Namorado de Aguiar — João Antunes Guimarães.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a Turquia aderiu às duas Convenções Internacionais relativas ao transporte de mercadorias por caminho do ferro (C. I. M.) e ao trans-